



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1107/2023

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Abertura de Credito Adicional Especial ao Orçamento Municipal

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para abertura de Credito Adicional Especial, ao Orçamento Municipal para o corrente exercício, altera o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentarias e da outras providencias.

I - RELATORIO:

O Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal de Tapira, Estado do Paraná, a abrir no Orçamento Geral do município para o corrente exercício financeiro, o CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, no valor de **R\$ 101.050,83 (Cento e Um Mil e Cinquenta Reais e Oitenta e Três Centavos)**, na dotação orçamentaria.

A justificativa do projeto tem como objetivo solicitar autorização para cadastrar dotações orçamentarias que não foram previstas no orçamento inicial do Município, tendo como fonte de recursos, o Superavit Financeiro.

É o breve relatório. Passa a análise juridica.

II-FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Preferencialmete, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

III-DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. - g.n.

No âmbito Municipal o art. 85, I, "d" da Lei Orgânica dispões sobre a abertura de créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

dicionais, especiais e suplementares.

O art. 109, III, dispõe sobre a vedação para a abertura de créditos suplementar ou especial, sem previa autorização legislativa e sem indicação de recursos.

Nestes pontos não vemos óbices ao projeto apresentado.

IV – DA INICIATIVA

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A competência Legislativa para a propositura do projeto de Lei Orçamentária cabe ao Prefeito, conforme art. 45, IV da Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 135, V da Constituição Estadual e art. 165, III da Constituição Federal. Assim, não há mácula no projeto em relação à iniciativa.

V – DO MERITO

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte à realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

A mesma lei em comento traz também alguns requisitos para a abertura dos créditos suplementares especiais:

Lei n.º 4.320/1964:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

No que tange a existência de recursos disponíveis, o Ofício supracitado informa que “os recursos financeiros no valor de **R\$ 101.050,83 (Cento e Um Mil e Cinquenta Reais e Oitenta e Três Centavos)**, decorrente de superavit financeiro “está amparado no art. 43, §1º, inc.III da Lei Federal nº 4.320/64”. Neste sentido, é salutar os entendimentos da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais em respostas às Consultas Formuladas.

No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal, de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência. Friso que a apuração dos valores baseados na “tendência do exercício” deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos. Acrescenta-se ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício e se as fontes de recursos onde foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (TCE-MG. Consulta nº 876555)

destacamos.

EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORA MUNICIPAL — CONVÊNIO — I. RECURSOS DE CONVÊNIO — AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PREVISÃO DE RECEITA NA LOA — ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS — POSSIBILIDADE — II. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO — DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL

1. O município pode utilizar fonte de recursos de convênio, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, para abertura de créditos adicionais necessários à criação ou ao reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

execução do objeto conveniado.

2. No Balanço Orçamentário, os recursos oriundos de convênios não previstos na LOA serão demonstrados na coluna “Previsão atualizada”, e a efetiva arrecadação, na coluna “Receitas realizadas”. Em contrapartida, os créditos adicionais abertos, tendo como fonte os recursos vinculados decorrentes de convênios não previstos na LOA, constarão da coluna “Dotação atualizada”, e as correspondentes despesas executadas serão demonstradas na coluna “Despesas empenhadas”. Grifo nosso.

Por não ser matéria de competência exclusiva desta Procuradoria, é necessário o parecer da Comissão de Economia, Finança e Fiscalização conforme art. 60 do Regimento Interno, onde será emitido um parecer com caráter de mérito na origem e destino das verbas.

Não se mostrando o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a Lei Orgânica e demais legislação pertinente e estando demonstrada a fonte dos recursos a serem utilizados e sua despesa, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

VI - CONCLUSÃO:

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 1107/2023, da forma como foi apresentado.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Contudo, o presente parecer jurídico não é vinculante, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, podendo aprovar ou rejeitar, por maioria dos seus membros nos termos do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 05 de maio de 2023.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico